

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA 905, DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 905, de 12 de novembro de 2019, o seguinte artigo:

Art. 1º Fica incluído o artigo 855–F, no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe:

“Art. 855-F – Para prevenir ou encerrar o dissídio individual, o empregado e o empregador poderão celebrar transação extrajudicial por meio de escritura pública, que se considera da substância do ato, na presença de advogado individual a cada parte, dispensada homologação judicial.

JUSTIFICAÇÃO

O País tem urgência em simplificar e desburocratizar a resolução de conflitos e está carente de alternativas viáveis e confiáveis. O Poder Judiciário encontra-se em risco de colapso pelo volume de ações judiciais, além de requerer uma parte



significativa do orçamento público, cujo momento nacional não permite maiores investimentos dos que já vem sendo realizados.

O novo Código de Processo Civil, no seu artigo 17, define como interesse de agir o binômio necessidade e adequação, devendo a intervenção do Poder Judiciário se consubstanciar em uma exigência inevitável para a pretensão do autor.

Em outros temas, já se verifica, em diversos julgados dos nossos tribunais, o indeferimento da petição inicial por falta do interesse de agir, o que pode se dar inclusive quando o autor tem ao seu alcance a via extrajudicial (notarial).

Com efeito, a busca pelo Poder Judiciário deve ser a exceção, somente sendo exigível quando houver litígio inconciliável.

Convém destacar, ainda, que a chamada reforma trabalhista introduziu diversas inovações ao diploma laboral, com o fito de atualizar e modernizar a legislação trabalhista. Todavia, dentre as novidades, trouxe o art. 855-B à CLT, que trouxe a possibilidade de empregado e empregador, em consenso, assistidos por advogado, firmarem acordo extrajudicial transacionando os termos da rescisão do contrato de trabalho, da forma como lhes melhor convir, porém com a exigência da necessidade de homologação judicial e ajuizamento de demanda. A via da homologação judicial foi o meio encontrado para libertar o contrato de trabalho da necessidade de homologação sindical.

Assim, supracitada alteração é um grande avanço no que diz respeito à legislação trabalhista, entretanto, a necessidade de se levar o acordo extrajudicial ao crivo do judiciário prejudicou consideravelmente o andamento normal da Justiça do Trabalho. Segundo reportagem do jornal a “Folha de São Paulo”¹, um ano após a reforma trabalhista, foram levados à homologação junto aos tribunais cerca de 33.200 acordos entabulados, número 1804% maior do que nos 12 (doze) meses que antecederam a promulgação da lei que alterou a CLT.

Entretanto, esse número pode diminuir bruscamente com a possibilidade (facultativa) de empregado e empregador, com a assistência de um tabelião de notas, assistidos por advogados, lavrarem escritura pública onde acordam a

¹Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/02/acordo-extrajudicial-salta-de-17-mil-para-332-mil-apos-reforma-da-clt.shtml>



rescisão do contrato de trabalho, sem a necessidade de submissão daquele documento ao juízo competente e, ainda, não sendo necessária intervenção da entidade sindical.

Além dos benefícios da celeridade, da eficiência e da segurança jurídica, proporcionados pelo Notário, há outra vantagem, a financeira, posto que um acordo trabalhista homologado em juízo custará às partes 2% (dois por cento), referentes à taxa judiciária, enquanto que, esse mesmo acordo na via extrajudicial, ou seja, no Tabelionato, custará 0,06% (zero, vírgula zero seis por cento), conferindo às partes uma economia de 1,94% (um, vírgula noventa e quatro por cento).

Sendo certo que ainda estes serviços estão previamente enquadrados em uma tabela de emolumentos, fragrantemente mais acessíveis a qualquer cidadão.

Segundo relatório do Doing Business, o Serviço Notarial no Brasil é o 2º mais econômico do mundo.

Além do que, o custeio da atividade do tabelião é particular, não afetando o orçamento público, pelo contrário gera receita através dos repasses legais que são realizados, aos Estados, aos Municípios e ao Poder Judiciário.

Isto sem contar com a capilaridade dos tabeliões, uma vez que tais serviços encontram-se presentes em todos os distritos e municípios da Federação.

Mas não é só. Pela primeira vez, o país contará com um sistema transparente e unificado de fiscalização dos atos. Todas as escrituras públicas já são obrigatoriamente comunicadas à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, mantida pelo Colégio Notarial do Brasil, possibilitando às autoridades públicas o acesso ilimitado e gratuito a essas informações.

Assim, a Central Notarial de Serviços Compartilhados, é mais uma vantagem, uma vez que garante que um mesmo acordo trabalhista, formalizado por escritura pública, seja discutido em mais de um local, como relatado acima, todas as informações ficam registradas e podem ser conferidas pelas autoridades de fiscalização, inclusive o Ministério Público do Trabalho. Ao contrário do que ocorre com os acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, que definitivamente não são uniformizados e não permitem a pronta conferência. Além do mais, a Central Notarial fornecerá relatórios aos entes de fiscalização, permitindo ao governo monitorar a evolução dos acordos trabalhistas.



Destarte, abre-se a possibilidade de o Poder Público, o Poder Judiciário, e o Ministério Público do Trabalho terem um controle efetivo dos acordos trabalhistas formalizados por escritura pública, uma vez que todos os atos notariais são comunicados à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, economizando tempo e dinheiro e simplificando enormemente o procedimento, tudo isso resguardando as partes que celebrarem acordos trabalhistas por escritura pública.

Registre-se à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados é um sistema extremamente seguro, e todas as autoridades têm acesso ilimitado e gratuito. Entretanto, se houver necessidade de sigilo, referida Central já possui a ferramenta disponível.

A interveniência dos tabeliães de notas neste esforço nacional além de notória qualificação técnica, agrega valor no que tange à imparcialidade, à independência, à confiabilidade e à credibilidade dos serviços notariais prestados perante o cidadão.

Impende destacar, por oportuno, que a fé pública é qualidade atribuída ao tabelião pelo Estado no momento da outorga da delegação. Trata-se de um atributo que gera presunção de veracidade dos atos notariais praticados. Assim como o Juiz, o Tabelião, atua com independência e imparcialidade no exercício de suas atribuições legais.

A eficiência dos tabeliães de notas em prol de desafogar o Poder Judiciário está efetivamente comprovada com os resultados práticos da Lei 11.441/2007, que gerou em números grandes, economia de R\$ 5,2 bilhões de economia aos cofres públicos, e 2,2 milhões de processos deixaram de ser ajuizados.

Isto é, atribuir ao tabelião a formalização dos acordos trabalhistas por escritura pública, nos moldes do que ocorreu com os inventários e divórcios resultará na prestação de serviços com agilidade, eficiência e alta confiabilidade, sem que se perca a necessária segurança jurídica e imparcialidade ínsita às decisões judiciais.

Por fim, poderão diminuir bruscamente à burocracia e as demandas trabalhistas com a alteração proposta na presente emenda, ou seja, com a possibilidade de empregado e empregador, na presença de advogados



individuais representando cada uma das partes, celebrar transação ou rescisão do contrato de trabalho, por meio de escritura pública, sem a necessidade de submissão de tal documento ao juízo competente.

Nestes termos, a aprovação da presente emenda se mostra necessária e urgente, e em consonância com os princípios de um país que visa celeridade, economia, e à desburocratização segura dos procedimentos, reduzindo cada vez mais as ações judiciais, além de gerar significativa economia a população e lucro aos cofres públicos, visto que parte dos emolumentos notariais são repassados para o Estado, Município e o próprio Poder Judiciário.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

